Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0441(CNS)

22.5.2026

*

Projeto de relatório

sobre o projeto de diretiva do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/637 relativa a medidas de coordenação e cooperação para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros e a Diretiva (UE) 2019/997 que cria um título de viagem provisório da UE (COM(2023)0930 – C10-0027/2026 – 2023/0441(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora de parecer: Lena Düpont

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o projeto de diretiva do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/637 relativa a medidas de coordenação e cooperação para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros e a Diretiva (UE) 2019/997 que cria um título de viagem provisório da UE
(COM(2023)0930 – C10-0027/2026 – 2023/0441(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o projeto do Conselho (05760/2026),

– Tendo em conta o artigo 23.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C10-0027/2026),

– Tendo em conta o artigo 84.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Externos,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2026),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto do Conselho	*Alteração*
2) ***As*** crises ***que*** dão origem a pedidos de proteção consular por parte de cidadãos	2) As crises ***de todo o tipo*** que dão origem a pedidos de proteção consular por

não representados estão a aumentar em frequência e em escala***. Aproveitando os ensinamentos obtidos com essas experiências***, ***e a fim de simplificar os procedimentos para*** os cidadãos ***não representados e as autoridades consulares, as regras e os procedimentos da Diretiva (UE) 2015/637 deverão ser atualizados e racionalizados com vista a melhorar a eficácia da concessão de proteção consular aos cidadãos*** da União ***não representados, em especial em situações*** de ***crise. Há que utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos Estados-Membros e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível das capitais.***

parte de cidadãos não representados estão a aumentar em frequência e em escala, e ***afetam diretamente*** os cidadãos da União ***que vivem*** de forma ***permanente ou temporária no estrangeiro***.

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	(2-A) Com base em exemplos recentes de gestão bem-sucedida de crises e emergências pelos Estados-Membros, representados ou não, com o apoio das delegações da União, do Mecanismo de Proteção Civil da União e de outros organismos da União, importa atualizar a Diretiva (UE) 2015/637 com o intuito de refletir os instrumentos de coordenação efetivamente mobilizados desde a sua entrada em vigor e as necessidades surgidas desde então, criando a necessária base jurídica para os mesmos.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 2-B (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	(2-B) Tendo em vista simplificar os procedimentos aplicáveis aos cidadãos não representados e às autoridades consulares, melhorar a eficácia da proteção consular, em especial em situações de crise, e reforçar as capacidades de resposta da União Europeia, as normas e procedimentos previstos na Diretiva (UE) 2015/637 também devem ser atualizadas e racionalizadas. Há que utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos Estados-Membros e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível das capitais.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	(3-A) Quer resulte, ou não, da execução dessas disposições e dos quadros conjuntos de preparação, os Estados-Membros e as delegações da União, atuando a pedido e em nome de um Estado-Membro, devem, tanto quanto possível, procurar automatizar a identificação dos cidadãos não representados, recorrendo a critérios que garantam que a duração do processo de identificação não obsta, em circunstância alguma, à concessão de proteção. A fim de identificar eficazmente os cidadãos da União não representados, deve, por conseguinte, ser aplicado um período de 48 horas para que um cidadão contacte ou seja contactado em segurança pela embaixada ou consulado do Estado-Membro da sua nacionalidade, podendo esse período ser mais curto se as circunstâncias locais tornarem o contacto

inseguro ou impossível para o cidadão.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto do Conselho	*Alteração*
(8) A fim de assegurar a eficácia do direito à proteção consular estabelecido no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE e, nomeadamente, assegurar a preparação para eventuais crises consulares que exijam a prestação de assistência a cidadãos não representados, a cooperação consular local entre os Estados-Membros em países terceiros, apoiada pelas delegações da União, deverá incluir intercâmbios sobre questões importantes para esses cidadãos, incluindo a criação de quadros conjuntos de emergência consular e ***a*** organização de exercícios consulares. Neste contexto, pode ser particularmente pertinente que as autoridades consulares dos Estados-Membros não representados sejam incluídas nessa cooperação consular local aquando da coordenação da preparação e resposta a situações de crise consular. Esses intercâmbios poderão realizar-se no âmbito das estruturas de cooperação consular local existentes, paralelamente aos intercâmbios entre os Estados-Membros, no exercício das respetivas competências, sobre outras questões consulares ou locais.	(8) A fim de assegurar a eficácia do direito à proteção consular estabelecido no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE e, nomeadamente, assegurar a preparação para eventuais crises consulares que exijam a prestação de assistência a cidadãos não representados, a cooperação consular local entre os Estados-Membros em países terceiros, apoiada pelas delegações da União, deverá incluir intercâmbios sobre questões importantes para esses cidadãos, incluindo a criação de quadros conjuntos de emergência consular***. Tais quadros devem sempre incluir mecanismos ou disposições operacionais*** e ***ser testados pelo menos uma vez por ano com recurso à*** organização de exercícios consulares. Neste contexto, pode ser particularmente pertinente que as autoridades consulares dos Estados-Membros não representados sejam incluídas nessa cooperação consular local aquando da coordenação da preparação e resposta a situações de crise consular. Esses intercâmbios poderão realizar-se no âmbito das estruturas de cooperação consular local existentes, paralelamente aos intercâmbios entre os Estados-Membros, no exercício das respetivas competências, sobre outras questões consulares ou locais.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto do Conselho	*Alteração*
(12) No contexto da cooperação consular local, os quadros conjuntos de emergência consular deverão ser revistos ***regularmente e atualizados, se necessário***, em ***especial*** com base nas conclusões dos exercícios consulares. Os quadros conjuntos de emergência consular poderão também conter disposições específicas relacionadas com as funções dos Estados-Membros, como a decisão de um grupo de Estados-Membros de reforçar a sua cooperação para efeitos de preparação ou resposta a situações de crise, a fim de assegurar a coordenação eficaz da assistência consular. Ao mesmo tempo, os quadros conjuntos de emergência consular não deverão ser entendidos como substituindo os planos nacionais de crise existentes dos Estados-Membros ou afetando a sua responsabilidade de prestar assistência consular aos seus próprios nacionais.	(12) No contexto da cooperação consular local, os quadros conjuntos de emergência consular deverão ser revistos ***com tanta frequência quanto as circunstâncias locais exigirem e***, em ***qualquer caso, pelo menos anualmente*** com base nas conclusões dos exercícios consulares ***anuais***. Os quadros conjuntos de emergência consular poderão também conter disposições específicas relacionadas com as funções dos Estados-Membros, como a decisão de um grupo de Estados-Membros de reforçar a sua cooperação para efeitos de preparação ou resposta a situações de crise, a fim de assegurar a coordenação eficaz da assistência consular. Ao mesmo tempo, os quadros conjuntos de emergência consular não deverão ser entendidos como substituindo os planos nacionais de crise existentes dos Estados-Membros ou afetando a sua responsabilidade de prestar assistência consular aos seus próprios nacionais.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto do Conselho	*Alteração*
(13) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos, permitem aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. ***Embora*** a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos Estados-Membros, é útil que estes troquem informações ***sobre***	(13) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos, permitem aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. ***A fim de melhorar as informações prestadas aos cidadãos não representados, e ainda que*** a emissão de recomendações aos viajantes seja da

esse tema, nomeadamente no contexto de situações de crise***, com vista a melhorar*** a ***informação prestada aos cidadãos não representados***. Para o efeito, o SEAE deverá apoiar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, nomeadamente através ***do seu sítio Internet seguro (Consular OnLine ou «CoOL»)***. Esses intercâmbios poderão basear-se numa estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes.

responsabilidade dos Estados-Membros, é útil que estes troquem informações ***atualizadas entre si e procurem coletivamente prestar informações coerentes usando os meios*** de ***comunicação existentes, em particular em*** situações de crise***. O Estado-Membro também pode oferecer aos cidadãos da sua nacionalidade*** a ***possibilidade de registarem as suas viagens ou a sua residência em países terceiros***. Para o efeito, o SEAE deverá apoiar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, nomeadamente através ***dos seus sistemas informáticos***. Esses intercâmbios poderão basear-se numa estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 21-A

Texto do Conselho	*Alteração*
(21-A) A proteção consular concedida a um cidadão não representado pode, em certos casos, como a detenção ou uma pena ou medida privativa de liberdade, ser vítima de um crime grave, um acidente grave ou uma doença grave, acarretar despesas de viagem, de alojamento ou de tradução anormalmente elevados para as autoridades diplomáticas ou consulares do Estado-Membro que presta assistência. No entanto, estas despesas podem, consoante as circunstâncias, ser essenciais e justificadas para tratar adequadamente o caso concreto. O Estado-Membro da nacionalidade do cidadão não representado deverá, no contexto da consulta prevista na diretiva, ser informado dessas eventuais despesas. O Estado-Membro que presta assistência deverá poder solicitar ao Estado-Membro da nacionalidade do cidadão não representado o reembolso	(21-A) A proteção consular concedida a um cidadão não representado pode, em certos casos, como a detenção ou uma pena ou medida privativa de liberdade, ser vítima de um crime grave, um acidente grave ou uma doença grave, ***ou, em caso de emergência, necessitar de ajuda e repatriamento***, acarretar despesas de viagem, de alojamento ou de tradução anormalmente elevados para as autoridades diplomáticas ou consulares do Estado-Membro que presta assistência. No entanto, estas despesas podem, consoante as circunstâncias, ser essenciais e justificadas para tratar adequadamente o caso concreto. O Estado-Membro da nacionalidade do cidadão não representado deverá, no contexto da consulta prevista na diretiva, ser informado dessas eventuais despesas. O Estado-Membro que presta assistência deverá poder solicitar ao Estado-Membro

dessas despesas anormalmente elevadas, nomeadamente quando a situação tenha impedido o cidadão não representado de assinar um compromisso de reembolso. O Estado-Membro da nacionalidade do cidadão deverá reembolsar as despesas incorridas ao Estado-Membro que presta assistência. O Estado-Membro que presta assistência não pode solicitar ao Estado-Membro da nacionalidade do cidadão não representado o reembolso das despesas que os nacionais do Estado-Membro que presta assistência não seriam obrigados a reembolsar na mesma situação. Os Estados-Membros da nacionalidade dos cidadãos não representados não podem, de acordo com o princípio da não discriminação, obrigar os seus cidadãos a reembolsar as despesas que os nacionais do Estado-Membro que presta assistência não sejam obrigados a reembolsar.

da nacionalidade do cidadão não representado o reembolso dessas despesas anormalmente elevadas, nomeadamente quando a situação tenha impedido o cidadão não representado de assinar um compromisso de reembolso. O Estado-Membro da nacionalidade do cidadão deverá reembolsar as despesas incorridas ao Estado-Membro que presta assistência. O Estado-Membro que presta assistência não pode solicitar ao Estado-Membro da nacionalidade do cidadão não representado o reembolso das despesas que os nacionais do Estado-Membro que presta assistência não seriam obrigados a reembolsar na mesma situação. Os Estados-Membros da nacionalidade dos cidadãos não representados não podem, de acordo com o princípio da não discriminação, obrigar os seus cidadãos a reembolsar as despesas que os nacionais do Estado-Membro que presta assistência não sejam obrigados a reembolsar.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto do Conselho	*Alteração*
(28) Dado que as tarefas consulares podem variar significativamente, abrangendo situações sensíveis como a detenção, a prisão, ferimentos ou ser vítima de um crime, é necessário garantir que as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos competentes da União têm acesso a ***todas as informações necessárias para conceder proteção consular aos cidadãos da União, incluindo*** dados pessoais, ***e podem proceder ao seu intercâmbio. Nesse contexto***, ***as autoridades competentes dos Estados-Membros*** e***, caso prestem apoio,*** as ***instituições e os órgãos da União deverão poder tratar categorias especiais***	(28) Dado que as tarefas consulares podem variar significativamente ***de âmbito em função do contexto local ou das necessidades individuais dos cidadãos da União***, abrangendo situações sensíveis como a detenção, a prisão, ferimentos ou ser vítima de um crime, é necessário garantir que as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos competentes da União têm acesso a ***categorias especiais de*** dados pessoais, ***possam tratá-los e trocá-los***, e ***possam trocar todas*** as ***informações necessárias***, sempre que tal seja absolutamente necessário para conceder proteção consular à pessoa em causa ***e se revele de interesse***

de dados pessoais, sempre que tal seja absolutamente necessário para conceder proteção consular à pessoa em causa***. Tal deverá abranger os dados relativos à saúde, que podem ter*** de ***ser tratados*** para ***conceder proteção consular a um cidadão não representado que tenha sido gravemente ferido ou que tenha ficado gravemente doente.*** As imagens faciais das pessoas ***têm de*** ser tratadas, nomeadamente nos casos em que deva ser emitido um título de viagem provisório da UE. ***A prestação de assistência a um cidadão não representado, incluindo na defesa de ações judiciais, também pode exigir, a título excecional, o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, ou dados relativos à orientação sexual. Em certos casos, a prestação de assistência consular também pode exigir o tratamento de dados genéticos, por exemplo, ao prestar assistência no contexto de acidentes graves que exijam a identificação única de uma pessoa incapacitada ou no contexto da determinação da paternidade.*** Por último, os casos consulares relacionados com a detenção ou prisão podem ***provavelmente*** exigir que as autoridades competentes tratem dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações.

público ou de ***interesse vital*** para ***o titular dos dados, tal como especificado no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1725.*** As imagens faciais das pessoas ***deverão poder*** ser tratadas, nomeadamente nos casos em que deva ser emitido um título de viagem provisório da UE. Por último, os casos consulares relacionados com a detenção ou prisão podem exigir que as autoridades competentes tratem dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações.

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto do Conselho	*Alteração*
(30) ***Sempre que a concessão de proteção consular exija*** a transferência de dados pessoais de cidadãos da União para países terceiros ou organizações internacionais, como as Nações Unidas, ***que colaboram nas medidas de resposta*** a	(30) A transferência de dados pessoais de cidadãos da União para países terceiros ou organizações internacionais, como as Nações Unidas, ***deve ser efetuada com a maior prudência e apenas se tal colaboração tiver importância direta para***

situações de ***crise,*** essas transferências deverão cumprir o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725.	a ***concessão*** de ***proteção consular.*** Essas transferências deverão ***sempre*** cumprir o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725.
	Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto do Conselho	*Alteração*
(31) Os dados pessoais recolhidos pelos Estados-Membros, Estados-Membros da nacionalidade ou instituições e órgãos da União que prestam assistência deverão ser conservados apenas durante o tempo necessário para executar as tarefas previstas na presente diretiva. Sempre que os dados pessoais digam respeito aos dados de contacto de funcionários públicos, como cônsules honorários, deverão ser conservados enquanto a pessoa continuar a ser o contacto pertinente. A supressão dos dados pessoais dos requerentes não deverá afetar a capacidade de os Estados-Membros acompanharem a aplicação da presente diretiva.	(31) Os dados pessoais recolhidos pelos Estados-Membros, Estados-Membros da nacionalidade ou instituições e órgãos da União que prestam assistência deverão ser conservados apenas durante o tempo necessário para executar as tarefas previstas na presente diretiva. Mais especificamente***, a menos que seja necessário conservá-los para efeitos da fundamentação de ações judiciais intentadas por cidadãos ou do tratamento de reembolsos posteriores relacionados com a proteção consular concedida, os dados pessoais não devem ser conservados mais tempo do que o necessário para prestar os diferentes tipos de assistência.*** Sempre que os dados pessoais digam respeito aos dados de contacto de funcionários públicos, como cônsules honorários, deverão ser conservados enquanto a pessoa continuar a ser o contacto pertinente. A supressão dos dados pessoais dos requerentes não deverá afetar a capacidade de os Estados-Membros acompanharem a aplicação da presente diretiva.
	Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	2-A. Sempre que ocorra uma situação de crise e os cidadãos disponham de um período superior a 48 horas para contactarem ou serem contactados em segurança pela embaixada ou pelo consulado do Estado-Membro da sua nacionalidade, esses cidadãos serão considerados não representados.
	Em função das especificidades de cada pedido de assistência e se as circunstâncias locais representarem um perigo ou impossibilitarem os cidadãos de contactarem ou serem contactados em segurança pela embaixada ou pelo consulado do seu Estado-Membro de nacionalidade, o período de 48 horas não se aplica e os cidadãos são considerados não representados.

Or. en

Justificação

Quando se verifica uma situação de crise, o processo conducente ao reconhecimento de um cidadão da UE como não representado deve ser o mais simples possível: estes critérios gerais permitirão que os Estados-Membros e as delegações da UE se concentrem na proteção dos cidadãos da UE, tornando o processo de identificação quase automático.

Alteração 13

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	2-A. Devem ser afetados ao SEAE e às delegações da União os recursos financeiros e humanos necessários para cobrir as despesas gerais e o volume de trabalho administrativo horizontal

adicional.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d

Texto do Conselho	*Alteração*
(d) A organização de exercícios consulares conjuntos;	(d) a organização de exercícios consulares conjuntos ***pelo menos uma vez por ano ou sempre que necessário***;

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto do Conselho	*Alteração*
	(c-A) Dispositivos relativos ao apoio a prestar aos cidadãos que enfrentam processos judiciais, em casos urgentes que exijam atenção imediata.

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto do Conselho	*Alteração*
O quadro conjunto de emergência ***é*** atualizado ***sempre que necessário***, a fim de facilitar a proteção dos cidadãos da União não representados.	O quadro conjunto de emergência ***será*** atualizado ***anualmente, ou com a frequência necessária, à luz das circunstâncias locais***, a fim de facilitar a proteção dos cidadãos da União não

representados.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto do Conselho	*Alteração*
Nos países terceiros em que não esteja presente uma delegação da União, a coordenação é assegurada pelo presidente da cooperação consular local acordado nos termos do artigo 12.º, n.º ***3***, com o apoio do SEAE.	Nos países terceiros em que não esteja presente uma delegação da União, a coordenação é assegurada pelo presidente da cooperação consular local acordado nos termos do artigo 12.º, n.º ***2***, com o apoio do SEAE.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros podem, ao abrigo do direito nacional, conceder aos seus cidadãos a possibilidade de se registarem junto das autoridades nacionais competentes ou de, com recurso a meios e instrumentos adequados, as informarem das suas viagens ou da sua residência em países terceiros.

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 5

Texto do Conselho	*Alteração*
5. O SEAE apoia o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre situações de crise, inclusive ***sobre alterações às suas recomendações aos viajantes*.»;**	5. O SEAE apoia o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre situações de crise, inclusive ***a criação de mecanismos de deteção precoce e de alerta para situações em plena evolução.;***

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – parágrafo 5-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	5-A. O SEAE deverá, em estreita cooperação com os Estados-Membros, prestar formação aos funcionários da União em matéria de preparação e resposta a crises consulares.

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-A – n.º 4-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	4-A. Em todas as fases das situações de crise, os Estados-Membros trocam informações relacionadas com as suas recomendações aos viajantes e coordenam-se para assegurar a coerência das mesmas, utilizando todos os meios e instrumentos adequados. O SEAE dará apoio aos Estados-Membros na coordenação das alterações às suas recomendações aos viajantes.

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-C – n.º 1

Texto do Conselho	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para informar os seus cidadãos do direito que lhes assiste nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE.	1. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas ***e proativas*** para informar os seus cidadãos do direito que lhes assiste nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE***, nomeadamente através do seguinte:***
	(a) Inclusão de informações sobre o direito à proteção consular nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a proteção consular;
	(b) Cooperação em campanhas de informação com prestadores de serviços de transporte de passageiros e plataformas de transporte que oferecem viagens para países terceiros.
	(c) Desenvolvimento de plataformas digitais ou de aplicações móveis, através das quais os cidadãos da UE tenham acesso rápido e fácil a informações sobre proteção consular e a canais de contacto em qualquer altura;
	(d) Criação de sistemas de notificação automática para prestar a todos os cidadãos da UE informações contextualizadas sobre os seus direitos e a forma de os exercer à chegada a países terceiros, bem como mensagens de alerta e recomendações em tempo real em caso de crise para os cidadãos que se tenham registado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 4-A, da presente diretiva;

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 14 – n.º 5

Texto do Conselho	*Alteração*
Quando a proteção consular concedida a um cidadão não representado nas situações referidas no artigo 9.º, alíneas a) a c), acarretar para as autoridades diplomáticas ou consulares despesas anormalmente elevadas mas essenciais e justificadas relacionadas com viagens, alojamento e tradução, o Estado-Membro que presta assistência informa, no contexto da consulta prevista no artigo 10.º, n.º 2, o Estado-Membro da nacionalidade do cidadão não representado dessas eventuais despesas e pode, no prazo de 12 meses a contar da prestação da assistência, solicitar o seu reembolso diretamente ao Estado-Membro da nacionalidade.	Quando a proteção consular concedida a um cidadão não representado nas situações referidas no artigo 9.º, alíneas a) a c) ***e e)***, acarretar para as autoridades diplomáticas ou consulares despesas anormalmente elevadas mas essenciais e justificadas relacionadas com viagens, alojamento e tradução, o Estado-Membro que presta assistência informa, no contexto da consulta prevista no artigo 10.º, n.º 2, o Estado-Membro da nacionalidade do cidadão não representado dessas eventuais despesas e pode, no prazo de 12 meses a contar da prestação da assistência, solicitar o seu reembolso diretamente ao Estado-Membro da nacionalidade.

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 5

Texto do Conselho	*Alteração*
5. As autoridades competentes dos Estados-Membros ***e as instituições e os órgãos da União podem tratar*** dados pessoais ***que revelem a origem racial ou étnica***, ***as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca***, ***dados relativos à saúde***, ***dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual ou*** dados pessoais relacionados com	5. As autoridades competentes dos Estados-Membros ***estão habilitadas a tratar as categorias especiais de*** dados pessoais, ***como definidas e delimitadas no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho***, ***bem como***, ***se necessário, os*** dados pessoais relacionados com condenações penais e com infrações de uma pessoa que necessite de proteção consular, sempre que tal seja estritamente necessário para poder executar as tarefas a que se refere o

condenações penais e com infrações de uma pessoa que necessite de proteção consular, sempre que tal seja estritamente necessário para poder executar as tarefas a que se refere o artigo 9.º, o artigo 10.º, o artigo 11.º e o artigo 13.º-A em relação a essa pessoa.	artigo 9.º, o artigo 10.º, o artigo 11.º e o artigo 13.º-A em relação a essa pessoa.
	Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 5-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	5-A. As instituições e os órgãos da União estão habilitados a tratar as categorias especiais de dados pessoais, tal como definidas e delimitadas pelo artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como, se necessário, os dados pessoais relativos a condenações penais e infrações de uma pessoa que necessite de proteção consular, sempre que tal seja estritamente necessário para poder executar as tarefas referidas no artigo 9.º, no artigo 10.º, no artigo 11.º no artigo 13.º-A em relação a essa pessoa.
	Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 7 – parágrafo 1

Texto do Conselho	*Alteração*
Para efeitos da presente diretiva, as autoridades competentes dos Estados-Membros só transferem dados pessoais para um país terceiro ou uma organização	Para efeitos da presente diretiva, as autoridades competentes dos Estados-Membros só transferem dados pessoais para um país terceiro ou uma organização

internacional ***para*** executar as tarefas a que se refere o artigo 9.º, o artigo 10.º e o artigo 13.º-A e em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679.	internacional ***se tal transferência tiver uma importância direta na sua capacidade de*** executar as tarefas a que se refere o artigo 9.º, o artigo 10.º e o artigo 13.º-A e em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679.
	Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 7 – parágrafo 2

Texto do Conselho	*Alteração*
Para efeitos da presente diretiva, as instituições e os órgãos da União só transferem dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional para executar as tarefas a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 11.º e o artigo 13.º-A e em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725.	Para efeitos da presente diretiva, as instituições e os órgãos da União só transferem dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional ***se tal transferência tiver uma importância direta na sua capacidade de*** executar as tarefas a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 11.º e o artigo 13.º-A e em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725.
	Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto do Conselho	*Alteração*
Não antes de [***decorridos oito*** anos após a data de transposição da diretiva de alteração], a Comissão realiza uma avaliação da presente diretiva e apresenta um ***relatórios*** sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	***Até*** [***cinco*** anos após a data de transposição da diretiva de alteração], a Comissão realiza uma avaliação da presente diretiva e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***Posteriormente, serão realizadas outras avaliações a intervalos adequados, a fim de garantir que a***

presente diretiva se mantém atualizada e dá resposta a necessidades emergentes e à evolução das situações.

Or. en